



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência: Of. 306/1ª e 319/1ª	V/ Data: 22-03 e 04-04	N/ Referência: 2017/GAVPM/1613	Ofício n.º 2017/OFC/01773	Data: 04-05-2017
--	----------------------------------	--	-------------------------------------	----------------------------

ASSUNTO: **Projetos de Lei n.ºs 436/XIII/2.ª (BE); n.º 472/XIII/2.ª (PS); n.º 474/XIII/2.ª (PAN) e 453/XIII/2.ª (CDS-PP) - NU: 571557 e NU: 572542**

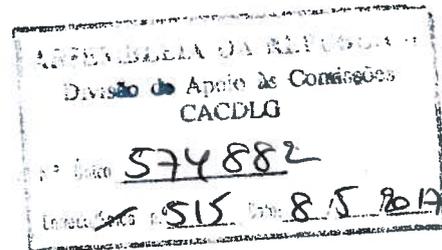
Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas identificadas.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete
Ana de Azeredo Coelho
Juíza Desembargadora



**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
87753c8ddf50b19e9feef711060e6d38212d1e8
Dados: 2017.05.08 11:04:20





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

PARECER

Assunto: Projeto de Lei n.º 436/XIII/2.ª (BE) - «Altera o Código Civil, eliminando a discriminação entre homens e mulheres em matéria de prazo internupcial»

Projeto de Lei n.º 472/XIII/2.ª (PS) - «Revê o regime jurídico de impedimentos impeditivos consagrado no Código Civil, revendo os prazos aplicáveis à celebração de casamentos»

Projeto de Lei n.º 474/XIII/2.ª (PAN) - «Assegura a liberdade individual de cada pessoa para contrair casamento, eliminando o prazo internupcial previsto pelo artigo 1605.º do CC»

Proc. 2017/GAVPM/1613 e Proc. 2017/GAVPM/1878

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foram remetidos ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) os projetos de lei acima melhor identificados, para efeitos de emissão de parecer escrito.

Os projetos de lei em questão, um da autoria do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), outro da autoria do grupo parlamentar do Partido Socialista (PS), e um terceiro da autoria do Deputado único representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), visam a introdução de alterações ao Código Civil ao nível do prazo internupcial, que constitui impedimento impeditivo à celebração de casamento.

2. Análise formal



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Analisada a exposição de motivos do projeto de lei n.º 436/XIII/2.^a (BE), para explicitação dos fundamentos que terão estado na génese da opção legal vertida na consagração do prazo internupcial no Código Civil, são citados Antunes Varela e Pires de Lima e, na perspetiva do autor do projeto de lei: *“...se a consagração legal de um prazo internupcial se compreende hoje unicamente em virtude da sua relação direta com o sistema de presunções de paternidade adotado no Código Civil, não é hoje admissível que o aludido prazo seja, para as mulheres, quase o dobro (300 dias) do que é para os homens (180 dias) – n.º 1 do artigo 1605.º. Por outras palavras, não se justifica hoje que, após a dissolução do casamento, o homem, se pretender contrair novas núpcias, possa fazê-lo no espaço de 6 meses e a mulher necessite 10 meses para o mesmo efeito. Do mesmo modo, é inaceitável que uma mulher, para poder beneficiar de prazo internupcial igual ao do homem, necessite obter uma declaração judicial, acompanhada de atestado de médico especialista em ginecologia-obstetrícia, que comprove a sua situação de não gravidez. (...) Felizmente, os avanços significativos verificados nas últimas décadas na ciência permitem-nos hoje dissipar, de forma célere e eficaz, todas as dúvidas sobre a verdade biológica da paternidade, não podendo o Estado, a pretexto desse objetivo, insistir numa discriminação evidente entre homens e mulheres.”*

O projeto de lei do Grupo Parlamentar do BE *“pretende, assim, pôr cobro a mais esta discriminação que incide sobre as mulheres, propondo que, em matéria de prazo internupcial, as regras sejam iguais para homens e mulheres. Nem menos, nem mais, direitos iguais.”*

Ainda em termos formais, o projeto de lei em questão é composto por quatro artigos¹, os quais são claramente identificados e não merecem reparos de ordem formal.

No que diz respeito ao projeto de lei n.º 472/XIII/2.^a (PS), a exposição de motivos começa por considerar que o regime jurídico dos impedimentos impedientes à realização de casamentos não acompanhou as *“alterações do contexto social e do perfil das relações familiares”* e assinala que *“muito mudou também no plano do conhecimento científico em matéria probatória, sem que a devida atualização tenha sido empreendida”*.

¹ Artigo 1.º Objeto; Artigo 2.º Alterações ao Código Civil; Artigo 3.º Norma revogatória; Artigo 4.º Entrada em vigor.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Na referida exposição de motivos, embora se reconheça que os prazos legalmente previstos para a celebração de novo casamento (após a cessação do vínculo matrimonial) são demasiado longos, e que não se justifica a previsão de prazos diferentes para homens e mulheres, considera-se no entanto que *“no plano da segurança jurídica que é conferida pelos efeitos do registo, reconhece-se a importância em manter um prazo que assegure a realização das tarefas de natureza administrativa e registral conexas com a dissolução do casamento”* e também que *“...importa assegurar, no plano das presunções de paternidade, que as alterações ao regime de prazos para celebração de casamentos nestes casos são acompanhadas das necessárias adaptações, determinando que nos casos em que o segundo casamento é celebrado antes de decorridos 300 dias sobre a dissolução do anterior, a presunção legal não opera, evitando presunções cruzadas e incerteza na matéria”*.

A iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do PS é composta por quatro artigos², os quais não nos merecem reparos de ordem formal, sendo apenas de assinalar que compulsada a exposição de motivos e o artigo 4.º do projeto de lei, talvez pudesse ser clarificada a razão (ou razões) que justifica a proposta de entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, porquanto pese embora estar em causa um opção técnico-legislativa, importaria salvaguardar a coerência e justificar tal opção.

Por seu turno a exposição de motivos do projeto de lei n.º 474/XIII/2.^a (PAN) começa por enquadrar a iniciativa legislativa no direito a casar, plasmado no artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, considerando que *“se é verdade que ao tempo da aprovação do Código Civil, em 1966, poderia haver justificação para tal imposição [decorso do prazo internupcial], atualmente esta norma consubstancia uma limitação injustificada ao direito que cada cidadão tem a casar, direito esse constitucionalmente previsto”*.

Os motivos que justificam as propostas de alteração constantes no projeto de lei apresentado pelo Deputado único representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) são sinteticamente (i) o facto de que, quando é decretado um divórcio, na verdade *“a separação já é evidente há muito tempo, muito mais do que aquele que o prazo internupcial dita”*, (ii) o entendimento de que hoje em dia o

2 Artigo 1.º Objeto; Artigo 2.º Alteração ao Código Civil; Artigo 3.º Norma revogatória; Artigo 4.º Entrada em vigor.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

contexto social evoluiu e, nessa medida, “o divórcio não tem mais a conotação negativa que tinha em 1966, quando ainda era visto como um “pecado” (pois, uma vez casadas, não mais as pessoas se deveriam divorciar) e, portanto, a acontecer implicava um período de luto que obrigava a que se verificasse algum decoro no relacionamento com outras pessoas”, (iii) a circunstância de a alteração ao regime jurídico do divórcio³ ter eliminado a culpa como fundamento do divórcio sem o consentimento do outro cônjuge e alargado os fundamentos objetivos da rutura conjugal, bem como (iv) no que respeita à relação com a presunção de paternidade, o facto de que “em caso de dúvida sobre a paternidade de um filho é possível desencadear uma acção de investigação de paternidade e requerer a realização de testes de ADN, sendo possível através destes fazer prova directa da paternidade.”

Em termos de estrutura, o projeto de lei em apreço é constituído por quatro artigos⁴, devidamente identificados.

Analisada a exposição de motivos do projeto de lei n.º 474/XIII/2.^a (PAN), afigura-se que a mesma se centra exclusivamente na situação de dissolução de casamento decorrente de situações de divórcio, sem considerar em acréscimo a possibilidade de dissolução de casamento por morte, bem como as situações de anulação ou declaração de nulidade do casamento, tudo situações em que nos termos do atual artigo 1605.º do Código Civil o prazo internupcial constitui impedimento impediante e obsta ao novo casamento.

3. Apreciação

Conforme já referido, os três projetos de lei em análise versam a matéria dos impedimentos impedientes à celebração de casamento, concretamente o que respeita ao prazo internupcial regulado nos Código Civil nos termos que seguem:

Artigo 1604.º

(Impedimentos impedientes)

São impedimentos impedientes, além de outros designados em leis especiais:

3 Cfr. Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.

4 Artigo 1.º Objeto; Artigo 2.º Alterações ao Código Civil; Artigo 3.º Norma revogatória; Artigo 4.º Entrada em vigor.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- a) *A falta de autorização dos pais ou do tutor para o casamento do nubente menor, quando não suprida pelo conservador do registo civil;*
- b) *O prazo internupcial;*
- c) *O parentesco no terceiro grau da linha colateral;*
- d) *O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens;*
- e) *(Revogada.)*
- f) *A pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado.*

Artigo 1605.º

(Prazo internupcial)

- 1. O impedimento do prazo internupcial obsta ao casamento daquele cujo matrimónio anterior foi dissolvido, declarado nulo ou anulado, enquanto não decorrerem sobre a dissolução, declaração de nulidade ou anulação, cento e oitenta ou trezentos dias, conforme se trate de homem ou mulher.*
- 2. É, porém, lícito à mulher contrair novas núpcias passados cento e oitenta dias se obtiver declaração judicial de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior; se os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens e o casamento se dissolver por morte do marido, pode ainda a mulher celebrar segundo casamento decorridos cento e oitenta dias sobre a data em que transitou em julgado a sentença de separação, se obtiver declaração judicial de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois daquela data.*
- 3. Sendo o casamento católico declarado nulo ou dissolvido por dispensa, o prazo conta-se a partir do registo da decisão proferida pelas autoridades eclesiásticas; no caso de divórcio ou anulação do casamento civil, o prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.*
- 4. Cessa o impedimento do prazo internupcial se os prazos referidos nos números anteriores já tiverem decorrido desde a data, fixada na sentença de divórcio, em que findou a coabitação dos cônjuges ou, no caso de conversão da separação judicial de*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

peças e bens em divórcio, desde a data em que transitou em julgado a sentença que decretou a separação.

5. O impedimento cessa ainda se o casamento se dissolver por morte de um dos cônjuges, estando estes separados judicialmente de pessoas e bens, quando já tenham decorrido, desde a data do trânsito em julgado da sentença, os prazos fixados nos números anteriores.

Artigo 1650.º

(Casamento com impedimento impediente)

1. Aquele que contrair novo casamento sem respeitar o prazo internupcial perde todos os bens que tenha recebido por doação ou testamento do seu primeiro cônjuge.

2. A infracção do disposto nas alíneas c), d) e e) do artigo 1604.º importa, respectivamente, para o tio ou tia, para o tutor, curador ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, e para o adoptante, seu cônjuge ou parentes na linha recta, a incapacidade para receberem do seu consorte qualquer benefício por doação ou testamento.

Por se tratar de matéria diretamente relacionada com a definição de prazo internupcial, importa também considerar as regras atinentes à presunção de paternidade constantes no Código Civil, concretamente:

Artigo 1826.º

(Presunção de paternidade)

1. Presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe.

2. O momento da dissolução do casamento por divórcio ou da sua anulação é o do trânsito em julgado da respectiva sentença; o casamento católico, porém, só se considera nulo ou dissolvido por dispensa a partir do registo da decisão proferida pelas autoridades eclesiásticas.

Artigo 1834.º

(Dupla presunção de paternidade)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- 1. Se o filho nasceu depois de a mãe ter contraído novo casamento sem que o primeiro se achasse dissolvido ou dentro dos trezentos dias após a sua dissolução, presume-se que o pai é o segundo marido.*
- 2. Julgada procedente a acção de impugnação de paternidade, renasce a presunção relativa ao anterior marido da mãe.*

Pese embora assentando em diferentes opções técnico-legislativas, os projectos de lei em análise são unânimes em considerar que a existência de prazos internupciais distintos, para homens e mulheres, constitui uma discriminação ou violação do princípio da igualdade, bem como que os prazos que atualmente medeiam a cessação de um vínculo de casamento e a celebração de novo casamento, são excessivamente longos.

Assim, o projeto de lei n.º 436/XIII/2.^a (BE) vem propor que o prazo internupcial passe a ser único, correspondente a 180 dias para qualquer dos cônjuges.

Por seu turno o projeto de lei n.º 472/XIII/2.^a (PS) propõe igualmente um prazo único, aplicável a qualquer dos cônjuges, mas de apenas 30 dias, que considera ser um prazo razoável para salvaguardar todos os trâmites de natureza administrativa e registral inerentes à cessação do vínculo de casamento.

O projeto de lei n.º 474/XIII/2.^a (PAN) vai mais longe e propõe a eliminação do prazo internupcial.

Analisando mais em detalhe as alterações propostas, o projeto de lei n.º 436/XIII/2.^a (BE) propõe a alteração do artigo 1605.º, n.º1 do Código Civil, bem como a revogação do seu n.º 2. Propõe, ainda, a revogação do artigo 12.º, n.º1, alínea c) e n.º 3, e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26 de agosto, que regulam a declaração de dispensa de prazo internupcial.

O projeto de lei n.º 472/XIII/2.^a (PS) vem antes prever a alteração dos artigos 1604.º, 1826.º e 1834.º do Código Civil, bem como a revogação do artigo 1605.º e 1650.º, n.º1 também do Código Civil.

No que respeita ao projeto de lei n.º 474/XIII/2.^a (PAN) é proposta a revogação do artigo 1605.º do Código Civil, bem como a revogação do artigo 12.º, n.º1, alínea c) e n.º 3, e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, alterado pelo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26 de agosto.

Os diferentes projetos de leis colocados à consideração desde Conselho Superior da Magistratura, embora através de diferentes técnicas legislativas, apresentam um objetivo comum a alcançar – adequar o Código Civil aos tempos modernos no que respeita à fixação de prazo internupcial e eliminar a situação de desigualdade entre homens e mulheres nessa matéria.

Não obstante, cumpre assinalar que a fixação de um prazo internupcial igual para homens e mulheres não é em si exigida pelo princípio constitucional da igualdade, enquanto justificado por motivos relacionados com o sistema de presunção de paternidade.

Na verdade, refere sobejamente o Tribunal Constitucional que *“é entendimento abundante e reiterado deste Tribunal que o princípio da igualdade não proíbe ao legislador que faça distinções, mas apenas diferenciações de tratamento sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objetiva e racional (cfr., por exemplo, os Acórdãos n.ºs 319/2000 e 460/2011 e, entre outros autores, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, ob. cit., p. 339); avaliação que se obtém mediante a ponderação da ratio das soluções em confronto e aferição destinada a determinar se a diferenciação possui fundamento razoável. Neste domínio, o Tribunal Constitucional controla sobretudo o respeito pela proibição do arbítrio, enquanto critério negativo e limitador da liberdade do legislador ordinário.”* (entre os mais, Acórdão 396/2014 http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_mostra_doc.php?nid=11905)

Atendendo à natureza das opções legislativas e considerando as atribuições e competências do CSM, bem como o princípio fundamental da separação de poderes, não se afigura que deva ser tomada posição sobre quanto tempo se deverá esperar para celebração de novo casamento após a dissolução, anulação ou declaração de nulidade de anterior vínculo matrimonial, cumprindo tão somente alertar para a salvaguarda das questões relacionadas com o estabelecimento de múltiplas presunções de paternidade, situação que o artigo 1834.º do Código Civil, acautela.

Com efeito, afigura-se estar antes em causa razões atinentes ao funcionamento probatório de uma presunção, cujo distinto tratamento se justifica pelas diferenças biológicas de género. No limite, se se entende que a existência de um prazo internupcial se justifica hoje em dia para salvaguarda de tal mecanismo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

probatório, a questão que se nos coloca é, desde logo, se a ser assim se justifica manter a obrigatoriedade de um prazo internupcial comum a ambos os cônjuges e, mais concretamente, se se justificará para o cônjuge marido.

No que respeita à opção da definição de um prazo internupcial de 30 dias, com fundamento em razões de ordem administrativa e registral não se vislumbra qualquer substância ao nível dos direitos, liberdades e garantias, sendo uma opção que respeita exclusivamente ao funcionamento dos serviços registrais.

4. Conclusão

De acordo com o exposto, os projetos de lei que visam alterar o Código Civil, revogando ou limitando o prazo internupcial e alterando o regime da presunção de paternidade, tratam matéria que pela sua especificidade e natureza não conflitua, nem tem relação direta com as atribuições e competências do Conselho Superior da Magistratura, nem com o sistema judiciário ou os Tribunais.

Lisboa, 21 de abril de 2017

Mónica Lemos



**Mónica Isabel
Fonseca Farinha
De Lemos**

Assinado de forma digital por Mónica
Isabel Fonseca Farinha De Lemos
4b737798909760022360dca3bbcb8ac495d8f3dd
Dados: 2017.05.02 10:45:03

Assessora do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM